Lei n°. 1.105/ 2022.

Ementa: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Trindade para o exercício de 2023.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO** a presente Lei:

CAPÍTULO I
Abrangência

Art. 1°. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Trindade para o exercício de 2023, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição Federal:

I. O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo e seus fundos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II. O orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, incluindo os fundos municipais.

CAPÍTULO II
Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da Estimativa da Receita

Art. 2°. A receita total estimada no mesmo valor da despesa total é de R$ 137.400.930,07 (cento e trinta e sete milhões quatrocentos mil novecentos e trinta reais e sete centavos), sendo:

I. Orçamento fiscal: R$ 101.197.533,53 (cento e um milhões cento e noventa e sete mil quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos).

II. Orçamento da Seguridade Social: R$ 36.203.396,54 (trinta e seis milhões duzentos e três mil trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), onde:

a) R$ 16.489.296,54 (dezesseis milhões quatrocentos e oitenta e nove mil duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), compreende receitas de saúde;

b) R$ 1.084.100,00 (um milhão e oitenta e quatro mil e cem reais), compreende receitas de assistência social;

c) R$ 18.630.000,00 (dezoito milhões e seiscentos e trinta mil reais), compreende receitas do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 3°. As receitas são estimadas por categorias econômicas, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no anexo 01.

Art. 4°. A receitas estimadas no orçamento serão arrecadadas na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante no anexo 02.

Da Fixação da Despesa

Art. 5º. A despesa orçamentária total, no mesmo valor da receita, é fixada por função, poderes e órgãos, em 137.400.930,07 (cento e trinta e sete milhões quatrocentos mil novecentos e trinta reais e sete centavos), e desdobrada nos termos da Lei Orçamentárias em:

I. Orçamento fiscal R$ 84.417.464,23 (oitenta e quatro milhões quatrocentos e dezessete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos);

II. Orçamento da seguridade social, no valor de R$ 52.983.465,84 (cinquenta e dois milhões novecentos e oitenta e três mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), sendo:

a) R$ 30.855.865,84 (trinta milhões oitocentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), compreende despesas com saúde;

b) R$ 3.524.600,00 (três milhões quinhentos e vinte e quatro mil e seiscentos reais), compreende despesas com assistência social;

c) R$ 18.603.000,00 (dezoito milhões e seiscentos e três mil reais), correspondente às despesas com previdência social.

Parágrafo único. R$ 16.780.069,30 (dezesseis milhões setecentos e oitenta mil sessenta e nove reais e trinta centavos) das despesas fixadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II deste artigo, serão custeadas com recursos do orçamento fiscal.

Da Distribuição das Despesas por Órgãos

Art. 6º. A despesa total, fixada por funções, subfunções, projetos, atividades e operações especiais dos Poderes e órgãos, está discriminada nos anexos 06 a 09 desta lei, consoante disposições da Lei Federal 4.320/64 e regulamentações específicas.

Art. 7º. As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgãos no anexo 02 e consolidados no resumo da natureza da despesa.

Da Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar

Art. 8°. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 8°, do art. 165, da Constituição da República, do § 4º, do art. 123, da Constituição Estadual a abrir créditos suplementares, no decorrer do exercício de 2023, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa geral fixada no orçamento total da presente Lei, na forma do que dispõem os arts. 7° e 40º a 43º, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, para atender às despesas cujas dotações se verifiquem insuficientes.

Parágrafo único. Autorizado a usar como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar os recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

Art. 9º. O limite autorizado no artigo 8° não será onerado quando o crédito se destinar a:

I. Atender insuficiência de dotações do Poder Legislativo, por meio de anulação de saldos de dotação pertencentes ao mesmo grupo de despesa e de unidade orçamentária da Câmara Municipal;

II. Atender insuficiência de dotações do grupo pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de saldos de dotações consignadas ao mesmo grupo;

III. Atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortizações e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotação;

IV. Atender obrigações do sistema previdenciário, com recursos de anulação de dotação;

V. Atender despesas vinculadas a convênios, observada a destinação prevista no instrumento respectivo e parágrafo único do art. 8° da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI. Atender insuficiência de outras despesas de custeio e de capital consignados em programas de trabalho dos sistemas municipais de saúde, de ensino e de assistência social, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções.

Da Autorização para Realizar Operações de Crédito

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I. Realizar operação de crédito por antecipação da receita nos termos do artigo 38 da Lei Complementar 101/2000, obedecidas a normas do Banco Central do Brasil, e Resoluções do Senado Federal, desde que as obrigações sejam pagas dentro do mesmo exercício de 2023.

II. Contratar e oferecer garantias e empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem com a execução de programas de habitação e saneamento, respeitados os limites da Lei Complementar 101/2000, de Resoluções do Senado Federal e legislação pertinente.

Das Disposições Gerais

Art. 11. Os créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2022, ao serem reabertos, na forma do § 2° do art. 167, da Constituição da República, do § 2°, do art. 128, da Constituição Estadual, serão reclassificados em conformidade com a presente Lei.

Art. 12. A Secretaria de Finanças, no prazo de até 30 (trinta) dias após a sanção da Lei Orçamentária, disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias, o quadro de detalhamento das despesas – QDD, demonstrando os projetos, atividades e operações especiais, detalhadas por categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidades de aplicação, elementos de despesa e fontes de recursos.

Art. 13. O Poder Executivo estabelecerá normas para realização da despesa, inclusive a programação financeira para o exercício de 2023, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

Art. 14. Na fixação dos valores das dotações para pessoal foram consideradas projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se os efeitos a partir de 1° de janeiro de 2023.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, Estado de Pernambuco, aos 9 (nove) dias do mês novembro de 2022.

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO:03264762455
Assinado de forma digital por HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO:03264762455
Dados: 2022.11.09 15:53:58 -03'00'

Helbe da Silva Rodrigues Nascimento
Prefeita Municipal.